



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021558-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ e VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.063
AGRAVO N° : 2021558-23.2025.8.26.0000
COMARCA : VALINHOS — 1ª VARA
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADOS: JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ E OUTRA
JUIZ : RUDI HIROSHI SHINEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. DECISÃO que determinou o recolhimento de custas, para a conversão em Execução de Título Extrajudicial. INCONFORMISMO do Banco autor deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Caso que comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.696.396/MT e no REsp 1.704.520/MT. Não necessidade de determinação de recolhimento de custas complementares, para a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 722/723 dos autos principais.

Argumenta o Banco agravante, em resumo, que moveu a Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ante o inadimplemento dos agravados; efetuadas as diligências, não foram localizados os bens objetos da Ação; requereu a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução, “*ex vi*” do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69; a determinação de recolhimento de

custas complementares não se justifica porque não se trata de nova Ação, mas tão somente de conversão da Busca e Apreensão em Execução; o recolhimento das custas já foi realizado quando do ajuizamento da Ação, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 11.608/2003; não foi dado novo valor à causa; não se há falar em recolhimento de custas no tocante (fls. 1/7).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 11), a agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 15/23).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Defiro a inclusão de JUAN CARLOS CRUZ SANCHES no polo passivo. Cite-se no endereço de fls. 717/718. No mais, em que pese o alegado pelo exequente, necessária a complementação do recolhimento das custas, uma vez que houve a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com pedido de pagamento de R\$ 315.877,42 (trezentos e quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) (fl. 702), bem como a inclusão de um executado no polo passivo. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DETERMINADO. O recurso centra-se na ausência de

intimação da exequente para o recolhimento das custas iniciais. Extinção da ação em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais pela exequente. Verificou-se que a exequente ajuizou ação de busca e apreensão, bem como que, diante da ausência de localização do bem, postulou pela sua conversão em ação de execução (fls. 86/87), em razão do que houve a modificação do valor da causa. Logo, era mesmo caso de se proceder à complementação do valor recolhido a título de custas iniciais, obrigação ignorada pela apelante. E, embora a apelante sustente não ter sido intimada para realizar o recolhimento, verificou-se que o patrono foi devidamente intimado, através de publicação do diário oficial (fl. 94), acerca da decisão que determinou o complemento do valor das custas (fl. 91). Logo, é caso de se manter a extinção da ação. E determina-se, de ofício, o cancelamento de sua distribuição. Precedentes desta Turma julgadora. Distribuição cancelada. RECURSO IMPROVIDO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 290 CPC. (TJSP; Apelação Cível 1006089-29.2023.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024) Portanto, em relação à complementação do recolhimento das custas, mantenho a decisão de fls. 711/712, por seus próprios fundamentos. Eventual insurgência deverá ser direcionada ao recurso adequado. Intime-se.” (“sic”, fls. 722/723 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “a quo”,
a r. decisão agravada deve ser reformada.

Com efeito, apesar do rol de decisões interlocutórias passíveis de Agravo de Instrumento previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que esse rol admite a mitigação da taxatividade quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no Recurso de Apelação.

No caso dos autos, a prevalecer a taxatividade absoluta desse rol, a decisão interlocutória atacada somente poderia ser revista em sede de Apelação, após a extinção do processo da Execução decorrente da conversão. Assim, tem-se mesmo como cabível a aplicação dessa tese da taxatividade mitigada ao caso dos autos, para evitar o risco de prejuízo pela inutilidade de exame da matéria na fase de Apelação.

A propósito, vejam-se as ementas dos r.
Julgados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Quanto ao mérito, a r. decisão agravada comporta mesmo reforma.

Com efeito, estabelece o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, “*in verbis*”, que:

“Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”

Portanto, revela-se mesmo precipitada a r. decisão ao determinar o recolhimento de custas para a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, porque não se trata de uma nova Ação, mas tão somente de conversão em Execução, sem alteração do valor da causa sendo desnecessária a complementação das custas já recolhidas pelo Banco autor, ora agravante.

Demais, não houve o aumento no valor da

causa, sendo desnecessária a complementação das custas já recolhidas pela parte autora, ora agravante.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a jurisprudência:

2038829-16.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Rodolfo Pellizari

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/07/2023

Data de publicação: 03/07/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO.** Irresignação da parte autora a respeito da determinação do Juízo de origem para complementação das custas iniciais. Cabimento. Hipótese de conversão do pedido nos próprios autos. **Desnecessidade de complementação do recolhimento das custas. Valor atribuído à causa que já correspondia ao débito, que agora foi apenas atualizado. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.**

2125310-21.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Itupeva

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2021

Data de publicação: 17/12/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO.** Irresignação da parte autora a respeito da determinação do Juízo de origem para complementação das custas iniciais. Cabimento. Hipótese de conversão do pedido nos próprios autos. **Desnecessidade de complementação do recolhimento das custas. Valor atribuído à causa que já correspondia ao débito, que agora foi apenas atualizado. Decisão reformada. Recurso provido.**

2013744-33.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Serrana

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/08/2021

Data de publicação: 27/08/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO –**

COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

2192716-59.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Castro Figliolia

Comarca: Morro Agudo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2020

Data de publicação: 27/03/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – VALOR DA CAUSA – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em execução e determinada a complementação das custas iniciais em razão da alteração do valor da causa – valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico buscado com a demanda (art. 291 do CPC) – quantia que a agravante busca receber na execução que é inferior ao valor atribuído à causa na petição inicial da ação de busca e apreensão – circunstância que torna descabida a complementação do recolhimento da taxa judiciária – decisão reformada para o fim de determinar o prosseguimento do processo sem a necessidade de complementação das custas iniciais – agravo provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a determinação de recolhimento de custas complementares, devendo o feito ter o regular prosseguimento na Vara de origem, com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora